



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000402463**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114326-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são agravantes MAPCELL COMÉRCIO DE CELULARES LTDA, ANA PAULA XAVIER DA SILVA e MARCELO HENRIQUE CARDOSO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDIO DE LIVRE ADMISSÃO DE ITAI, PARANAPANEMA, AVARÉ - SICOOB CREDICERIPA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento 2114326-65.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravantes: Mapcell Comércio de Celulares Ltda, Ana Paula Xavier da Silva e Marcelo Henrique Cardoso

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Itai, Paranapanema, Avaré - Sicoob Crediceripa

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu

Voto 6.427-EMN-sjm

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.** Insurgência dos embargantes, ora agravantes, contra decisão que indeferiu pleito de gratuidade processual. Pedido que merece prosperar em parte. **PESSOA FÍSICA.** Documentação acostada que demonstra a incapacidade dos recorrentes de arcar com as custas processuais. Desse modo, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida e a concessão da gratuidade processual aos agravantes, pessoas físicas. Decisão reformada neste ponto. Precedentes. **PESSOA JURÍDICA.** Documentação trazida aos autos que não comprova a ausência de recursos financeiros e, portanto, demonstra a capacidade financeira da empresa recorrente. Decisão mantida. Precedentes. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Mapcell Comércio de Celulares Ltda, Ana Paula Xavier da Silva e Marcelo Henrique Cardoso contra a r. decisão interlocutória de fl. 339, proferida nos autos de origem, pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu, Doutor Fernando Colhado Mendes, por meio da qual, em embargos à execução (autos nº 1000198-30.2025.8.26.0362), indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinou recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustentam os embargantes, ora agravantes, em suma, que fazem jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúnem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Culminam pugnando pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos tramitam na forma digital.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

Não há oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 82/2025 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 633).

***É o relatório do essencial.***

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, efetividade e economicidade, dispensa-se a intimação do réu, ora agravado, para apresentar contraminuta.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e, ausente recolhimento do preparo, uma vez que versa exclusivamente sobre o pedido de gratuidade da justiça.

O recurso merece parcial provimento.

No tocante ao pleito de concessão da gratuidade processual é cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Quanto aos recorrentes Ana Paula e Marcelo Henrique, nota-se que foi juntado nos autos de origem declaração de hipossuficiência (fl. 312), recibo de pagamento de aluguel no valor de R\$ 1.700,00 e conta de energia elétrica na quantia de R\$ 279,68 em nome de Ana Paula (fl. 319 e fls. 337/338), bem como contracheques dos agravantes que evidencia que recebem menos de um salário mínimo a título de pro-labore (fls. 320/321).

Diante do exposto, mister concluir que os recorrentes não reúnem condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Nesse sentido já se pronunciou este Tribunal de Justiça paulista:

***"Ação de restituição de valores. Decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Agravo de instrumento. Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira da parte. Situação econômica da agravante que não lhe permite arcar com***

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

**as custas e despesas processuais, sem o comprometimento de seu sustento.** *Legislação. Art. 5º, LXXIV, CF. Inteligência do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido.* **(grifo nosso)** (Agravado de Instrumento nº 2198202-83.2023.8.26.0000 – Relator: Des. Virgílio de Oliveira Júnior – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP. – Publicado em 17.03.2023);

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Recorrente que apresentou comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e o de sua família. Decisão reformada. Agravo provido.” (grifo nosso)** (Agravado de Instrumento nº 2140623-85.2020.8.26.0000 – Relator: Des. Marcos Gozzo – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Publicado em 17.03.2023).

No tocante à empresa agravante, o recurso não comporta provimento.

Sabe-se que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Ainda, nos termos da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Em outras palavras, a gratuidade processual é um direito reservado àqueles que comprovarem e não apenas alegarem a impossibilidade de arcar com o ônus pecuniário da demanda judicial.

*In casu*, em que pesem as alegações da pessoa jurídica agravante, conforme documentação acostada aos autos principais a

<sup>1</sup> CPC. Art. 99. § 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

impossibilidade financeira não está demonstrada.

Isso porque, conforme declaração acostada às fls. 334/336 relativa ao período de apuração de 01/12/2023 a 31/12/2023, a empresa recorrente recebeu "*Receita Bruta do PA (RPA) – Competência*" no montante de R\$ 16.420,27, sendo a "*Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)*" na quantia de R\$ 320.606,22.

Com isso, evidente está que há entradas de valores e, mister destacar, que o valor da causa não é elevado, R\$ 5.693,44.

Assim, ausente comprovação da alegada hipossuficiência, mister destacar que a pessoa jurídica agravante possui capacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: "*(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles*". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça em casos análogos, senão vejamos:

***"Justiça gratuita – Ação de ressarcimento de danos materiais (contrato de seguro)" – Necessidade de a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo – Súmula 481 do STJ – Documentos apresentados pela agravante que não constituem prova cabal de sua hipossuficiência financeira – Agravante que se encontra em plena atividade, auferindo receita – Agravante que recolheu as custas do preparo do agravo e da taxa judiciária no juízo de origem, em atenção à decisão liminar proferida neste agravo***

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**37ª Câmara de Direito Privado**

— *Circunstância que reforça o fato de que a agravante possui condições de arcar com as custas e despesas do processo - Concessão do benefício à agravante que não se legitima - Agravo desprovido*”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2096110-90.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024);

“*Agravo de instrumento – Embargos à execução – Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora – Inconformismo – Pessoa Jurídica - Ausência de elementos que justifiquem a concessão da benesse - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação*”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2161775-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024);

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE - PESSOA JURÍDICA - PADECIMENTO ECONÔMICO - NÃO COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO*”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2138236-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Diante do exposto, indefere-se a concessão dos benefícios da gratuidade processual à empresa agravante, mantendo-se a r. decisão recorrida na íntegra.

Contudo, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual à recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste recurso.

Posto isso, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, com observação.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**  
**Assinatura eletrônica**